



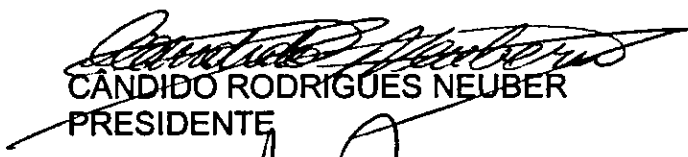
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

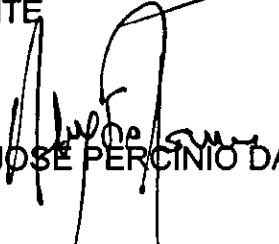
Processo nº : 10680.009237/98-67
Recurso nº : 138.157
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1993 e 1994
Recorrente : INDÚSTRIA DE ALIMENTOS MODELO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 26 de janeiro de 2005
Acórdão nº : 103-21.825

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. O recurso voluntário contra decisão de primeira instância deverá ser apresentado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INDÚSTRIA DE ALIMENTOS MODELO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAR 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, EDISON ANTONIO COSTA BRITO GARCIA (Suplente Convocado), NILTON PÊSS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009237/98-67
Acórdão nº : 103-21.825

Recurso nº : 138.157
Recorrente : INDÚSTRIA DE ALIMENTOS MODELO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Indústria de Alimentos Modelo Ltda., devidamente qualificada nos autos, contra o Acórdão DRJ/BHE nº 518/2002 (fls. 90), da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte-MG, que considerou procedentes os autos de infração de IRPJ (fls. 02), IRRF (fls. 22) e CSLL (fls. 27). Eis a ementa do acórdão contraditado:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Exercício: 1993, 1994
Ementa: Tributação Reflexa

Os lançamentos reflexos observam o mesmo procedimento adotado no principal, devido à relação de causa e efeito que os vincula.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1993, 1994

Ementa: Exigências de Ofício
Receita de Correção Monetária sobre Mútuo

Os valores registrados em conta corrente mantida com pessoas jurídicas interligadas sujeitam-se à correção monetária das demonstrações financeiras nos anos-calendários considerados, - na categoria de mútuo.

Custos ou Despesas Não Comprovados

Não comprovada com documentação hábil e idônea a efetiva realização do dispêndio e o pagamento correspondente, reputam-se indedutíveis os valores lançados."

Cientificada do acórdão em 11/03/2002, conforme comprovante às fls. 103, a interessada apresentou recurso em 29/04/2002 (fls. 104).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009237/98-67
Acórdão nº : 103-21.825

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O art. 33 do Decreto 70.235/72 estabelece que o recurso voluntário deve ser apresentado dentro dos 30 (tinta) dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância. Por sua vez, o art. 5º do mesmo decreto determina que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, com a ressalva de que os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

O documento às fls. 103 comprova a ciência da decisão de primeira instância em 11/03/2002. A interposição do recurso só ocorreu em 29/04/2002, portanto, após o prazo legal de 30 (trinta) dias previsto no já citado art. 33 do Decreto 70.235/72.

Pelo exposto, não se deve tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões – DF, em 26 de janeiro de 2005

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

